



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13639.000193/2004-86  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.542 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF - ISENÇÃO - PENSÃO. EX-COMBATENTE DA FEB.  
**Recorrente** ZÉLIA BARROS CARNEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA FEB.

As pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos Lei nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e no art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/10) decorrente de revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – DIRPF, exercício 2002, que procedeu às seguintes alterações: a) inclusão de rendimentos considerados pela Fiscalização como omitidos pela interessada que, recebidos do Ministério da Defesa — Exército Brasileiro — decorrentes de pensão, totalizaram R\$ 33.451,20, em face, não só, de informações prestadas à RF pela fonte pagadora da autuada por meio de DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — bem como, do "Comprovante Anual" trazido à Fiscalização pela própria peticionária durante a fase investigatória do presente procedimento; b) elevação do valor correspondente ao "Desconto Simplificado" de R\$ 4.834,78 para seu limite máximo, que é de R\$ 8.000,00; c) acréscimo do IRF no montante de R\$ 4.569,23, relativo ao desconto efetivado sobre os valores tomados como não oferecidos à tributação pela litigante.

Assim, foi apurado um Imposto Suplementar, no valor R\$ 3.476,81, acrescido da multa de ofício de 75%, passível de redução, na importância de R\$ 2.607,60 e dos juros de mora, calculados até 06/2004, no montante de R\$ 1.402,19, o que, após a adição às parcelas supra mencionadas do "Imposto a Pagar" apurado pela própria requerente na declaração de rendas em comento equivalente a R\$ 776,15, resultou em um crédito tributário na importância de R\$ 8.262,75.

A autuada apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 13/04/2010, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a unidade preparadora providencie a juntada a este do documento intitulado "Título de Pensão Militar (Inicial)", constante à fl.12 do processo administrativo fiscal nº 13639.000191/2001-44 – Resolução nº 2801-000.017, da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF (fls. ).

Anexada ao presente auto a cópia do documento acima especificado, o processo retornou a julgamento em sessão de 12/03/2013 quando foi negado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2801-002.946 (fls. )**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*"

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PENSÃO. EXCOMBATENTE DA FEB.*

*Somente as pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos-Lei nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e no art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).*

*Recurso Voluntário Negado.*

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 06/05/2013 e interpôs, tempestivamente, em 17/05/2013, o presente Recurso Especial. Em seu recurso visa a exclusão da cobrança de imposto suplementar, tornando-a extinta.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 1ª Câmara, de 11/04/2014 (fls. ), de acordo com o acórdão paradigma nº 102-47.186.

Em seu Recurso Especial, o Recorrente apresenta uma certidão fornecida pelo Ministério da Guerra, Quartel General Regional – Juiz de Fora – Minas, a qual comprova que o Primeiro Tenente Mario Inácio Carneiro tomou parte na Campanha da Itália, tendo embarcado no dia vinte e dois de setembro de 1944 e regressado a vinte de setembro de 1945, e cópia da Decisão da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, onde, por unanimidade dos votos os ilustres Conselheiros decidem que os proventos recebidos pela viúva são de fato e de direito isentos, na forma do artigo 39, inciso XXXV, Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), decisão esta formalizada em 24 de janeiro de 2006 (Acórdão nº 102-47.186 - paradigma apresentado), bem como a cópia da nova Decisão da 6ª Turma de Julgamento (DRJ/JFA), que também, por unanimidade de votos, considera tais proventos como isentos e não tributáveis.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional do Acórdão nº 2801-002.946, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de Admissibilidade dando seguimento ao Resp do Contribuinte em 18/06/2014. A Fazenda Nacional apresentou em 25/06/2014, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls )

Em suas contrarrazões alega:

- que o acórdão recorrido manifestou o entendimento no sentido de que somente as pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos-Lei nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e no art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).
- Ressalta que, como bem observou o julgado recorrido, o documento à fl. 56, denominado “Título de Pensão Militar (Inicial)”, emitido em 26 de agosto de 1986 pelo Ministério do Exército – Comando Militar do

Leste, informa que foi concedida à contribuinte pensão militar com base na Lei nº 3.765, de 1960 (inciso I do art. 7º, §1º do art. 9º, e art. 15).

- Salienta que, no entanto, a exegese que se extrai do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/98, acima destacado, é no sentido de que nem todas as pensões concedidas aos cônjuges e herdeiros de ex-combatentes estão isentas do Imposto sobre a Renda, mas somente aquelas previstas especificamente no referido dispositivo legal.
- Informa que diante da documentação colacionada aos autos, em especial o Título de Pensão Militar à fl. 56, o que se pode inferir é que foi deferida à interessada a concessão de pensão militar com supedâneo na Lei nº 3.765/60, sendo que, tal fundamentação não consta do mencionado inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88), portanto, não fazendo jus a contribuinte à isenção pleiteada.
- Conclui, portanto, que a lei que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, consoante o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional CTN, não cabendo razão ao recorrente nos seus argumentos de defesa, haja vista não ter ficado devidamente comprovado que a base legal dos pagamentos a ela realizados da aludida fonte pagadora, durante o ano-calendário de 2001, é algum daqueles dispositivos expressamente citados no inc. XXXV, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda vigente; e por todas essas razões, é imperiosa a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 108. Não havendo qualquer questionamento e concordando com o despacho de admissibilidade proferido passo a apreciar a questão.

### Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se na possibilidade de isenção atribuída a pensionista de ex combatente da Força expedicionária Brasileira.

Sustenta o recorrente que os rendimentos considerados como omitidos decorrem de pensão especial de ex combatente e, portanto, seriam isentos de tributação pelo Imposto de Renda. OU seja, a questão a ser enfrentada, em essência, diz respeito ao recorrente fazer jus ou não à isenção do IRPF a que se refere o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (pensões concedidas a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – FEB):

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*[...]XXXV as pensões e os proventos concedidos de acordo com o DecretoLei Nº 8.794 e o DecretoLei Nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei Nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei Nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei Nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);*

*[...] (destaque nosso)*

Contudo, assim como trazido no acórdão recorrido, entendo que, em princípio, a isenção referida não se aplicaria ao caso concreto, tendo em vista, não enquadrar-se naquelas apontadas no dispositivo legal.. O documento à fl. 56, denominado “Título de Pensão Militar (Inicial)”, emitido em 26 de agosto de 1986 pelo Ministério do Exército – Comando Militar do Leste, informa que foi concedida à contribuinte pensão militar com base na Lei nº 3.765, de 1960 (inciso I do art. 7º, §1º do art. 9º, e art. 15).

No entanto, a exegese que se extrai do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/98, acima destacado, é no sentido de que nem todas as pensões concedidas aos cônjuges e herdeiros de excombatentes estão isentas do Imposto sobre a Renda, mas somente aquelas previstas especificamente no referido dispositivo legal.

Todavia, ao analisarmos os termos da impugnação apresentada, importante ressaltar que embora não esteja expresso na declaração prestada pelo Ministério da Guerra e Exército qual a lei ensejou a concessão da pensão objeto do presente caso ora analisado, fato é que a declaração se subsume aos Decretos Leis citados nos dispositivos legais como contemplados com a isenção de IR, senão vejamos:

*CERTIFICA, a requerimento do interessado e para fins de isenção de imposto de transmissão de imóveis, que o atual primeiro tenente reformado MÁRIO INÁCIO CARNEIRO tomou parte na Campanha da Itália, Força Expedicionária Brasileira, como integrante do Décimo Primeiro Regimento de Infantaria, tendo embarcado no dia vinte e dois, de setembro de 1944 e regressado a vinte de setembro de 1945. E, para constar, mandou passar a presente certidão que vai assinado e selado com o Selo Nacional. (...)*

Por outro lado, vejamos o texto das Leis contempladas com a isenção de IR, **Decreto Lei Nº 8.794 e o DecretoLei Nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946:**

*Regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália.*

*Art. 1º Este decreto-lei regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive os dos convocados, que participaram da Força Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, e falecidos nas condições aqui definidas.*

Note-se que embora a concessão da pensão não mencione expressamente as leis que permitem a isenção, a declaração apresentada pelo próprio ministério do exército ainda em 1958, coloca o servidor no escopo das referidas normas, o que leva a crer a possibilidade da beneficiária da pensão, fazer jus a isenção pretendida e prevista no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.